

Acordo sobre a Dispensa Mútua de Vistos entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo da República da Arménia

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, devidamente autorizado a celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China, e

O Governo da República da Arménia,
a seguir denominados por “Partes Contratantes”;

Com o objectivo de desenvolver os laços de amizade e a ligação económica e comercial entre as Partes Contratantes e facilitar as deslocações das pessoas das Partes Contratantes,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1. Os titulares de passaportes ou títulos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China válidos, ficam isentos de vistos para a entrada, saída ou em trânsito na República da Arménia. O tempo de limite para a permanência na República da Arménia é até noventa (90) dias acumulados em trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

2. Os nacionais da República da Arménia, titulares de passaportes da República da Arménia válidos (incluindo passaportes comuns e diplomáticos), ficam isentos de vistos para a entrada, saída ou em trânsito na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. O tempo de limite para a permanência na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China é até noventa (90) dias acumulados em trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Artigo 2.º

A isenção de visto não confere às pessoas referidas no artigo 1.º do presente Acordo o direito de trabalhar no território da outra Parte Contratante. As tais pessoas carecem de obter previamente autorização necessária para fins de emprego, exercício de actividades profissionais, estudo ou de permanência superior a noventa (90) dias no

território da outra Parte Contratante.

Artigo 3.º

O presente Acordo não exime os titulares dos passaportes ou títulos de viagem válidos das Partes Contratantes do cumprimento das obrigações concernentes às legislações vigentes sobre a entrada, permanência e saída da outra Parte Contratante.

Artigo 4.º

O presente Acordo não limita o direito das autoridades competentes de qualquer uma das Partes Contratantes recusar a entrada ou permanência no seu território, de pessoas que sejam consideradas indesejáveis.

Artigo 5.º

1. As autoridades competentes de qualquer uma das Partes Contratantes pode, a todo o tempo, readmitir as pessoas que sejam titulares de passaportes ou documentos de viagem referidas no artigo 1.º do presente Acordo.

2. Todas as despesas com o transporte decorrentes das operações de readmissão são suportadas pela Parte Contratante requerente.

Artigo 6.º

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão exemplares dos passaportes e documento de viagem referidos no 1.º artigo do presente Acordo, no prazo de trinta (30) dias antes da entrada em vigor do presente Acordo.

2. Sempre que se verifique a modificação do modelo dos passaportes ou documentos de viagem especificados no artigo 1.º do presente Acordo ou a adopção de novo modelo de passaportes ou documentos de viagem, após a entrada em vigor do presente Acordo, deve ser precedido ao envio à outra Parte Contratante, os exemplares dos tais documentos, com a antecedência mínima de trinta (30) dias que precedem a entrada da circulação dos mesmos.

Artigo 7.º

O presente Acordo não limita as Partes Contratantes cumprir as obrigações consagradas no Direito Internacional.

Artigo 8.º

Qualquer alteração ao presente Acordo acordada pelas Partes Contratantes deve ser feita por acordo autónomo, sendo este parte integrante do presente Acordo. A forma de vigência do respectivo acordo é a constante do presente Acordo.

Artigo 9.º

1. As Partes Contratantes devem informar, reciprocamente e por escrito, do cumprimento dos procedimentos internos próprios exigidos para a vigência do presente Acordo. O presente Acordo entrará em vigor a partir da recepção da última notificação escrita e mantém-se em vigor por indeterminação da sua duração.

2. Por razões de ordem, segurança e saúde públicas, qualquer uma das Partes Contratantes pode suspender ou rescindir o presente Acordo, mediante notificação escrita dirigida à outra Parte Contratante.

3. As medidas de rescisão entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da recepção da notificação escrita emitida pela Parte Contratante que tomou a tal iniciativa.

4. As medidas de suspensão entrarão, imediatamente, em vigor na data da notificação oficial, sem prejuízo do princípio previsto no n.º 1 do artigo 5.º do presente Acordo.

Feito em Macau, aos 3 de Fevereiro de 2016, em duplicado, estando cada exemplar redigido nas línguas chinesa, arménia e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências na interpretação, prevalece a versão inglesa.

**Pelo representante da Região
Administrativa Especial de Macau**

**Pelo representante da República
da Arménia**